

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2021 MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA (EPP), ora recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 024/2021, Tomada de Preços nº 002/2021, por meio do qual foi declarada a Habilitação da licitante DBB ENGENHARIA EIRELI (ME), e a Inabilitação das licitantes CVCTEC ENGENHARIA EIRELI (EPP), CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA (EPP) e CONSTRUTORA DNZ EIRELI (ME), conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 10/05/2021.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, declarada em virtude do descumprimento do requisito de habilitação previsto no item 7.3.4.1, alínea 'b', do Edital (Qualificação Econômico-Financeira).

Alega que o instrumento convocatório, por meio do dispositivo supracitado, exige a comprovação de a licitante possuir índice de endividamento igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta). Sustenta que o índice de endividamento da empresa, nos moldes comprovados nos autos, seria de 0,43 (zero vírgula quarenta e três), sendo equivocada a inabilitação proferida pela CPL.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA (EPP), haja vista o atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 20/05/2021, 12:44h (quinta-feira), o prazo para contrarrazões — 05 (cinco) dias úteis — iniciou-se em 21/05/2021 (sexta-feira), vindo a findar-se em 27/05/2021 (quinta-feira), tendo decorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 10/05/2021 (segunda-feira), com a divulgação do resultado da fase de habilitação no site do Município em 10/05/2021, e publicações no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação na data de 11/05/2021 (terça-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 13.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei n° 8.666/93 – iniciou-se no primeiro dia

7







útil subsequente, qual seja, 12/05/2021 (quarta-feira), vindo a findar-se em 18/05/2021 (terça-feira).

Delich ...

O recurso em apreço foi protocolizado no Setor de Licitações na data de 13/05/2021, 12:41h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo consiste na verificação do atendimento da exigência de habilitação prevista no item 7.3.4.1, alínea 'b', do Edital, pela Recorrente.

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

"7.3.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos termos do artigo 31, inciso i da Lei nº 8.666/93.

(...)

b) Comprovação de possuir índice de Endividamento igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta), conforme dados retirados do Balanço Patrimonial, segundo a fórmula abaixo:

IE = (PC + E.L.P) / AT

Onde:

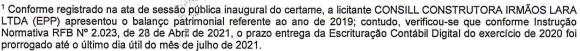
127

IE: Índice de Endividamento; ELP: Exigível a Longo Prazo;

PC: Passivo Circulante;
AT: Ativo Total;" (grifo nosso)

Importante registrar inicialmente que, em análise da documentação de qualificação econômico-financeira da Recorrente, verifica-se ter sido apresentado balanço patrimonial referente ao último exercício social¹, em conformidade com o disposto no item 7.3.4.1, caput, do Edital. No que concerne às comprovações de atendimento aos índices contábeis previstos no instrumento convocatório, tem-se que a recorrente apresentou documento contendo discriminação de diversos índices contábeis por ela obtidos, quais





Instrução e 2020 foi



sejam, Índice de Liquidez — Ativo Circulante / Passivo Circulante — e Índice de Endividamento Geral — (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total —, previstos nas alíneas 'a' e 'b' do item 7.3.4.1, respectivamente.

Especificamente em relação ao Índice de Endividamento, consta da documentação apresentada pela recorrente que o seu grau de endividamento seria de 0,43 (zero vírgula quarenta e três).

Conforme registrado na ata da sessão pública, os documentos de qualificação econômico-financeira foram analisados pela Comissão Permanente de Licitação, tendo sido declarado, por ocasião da análise primeva, que recorrente possuiria índice de endividamento de 2,3297 (ou seja, superior ao admitido no instrumento convocatório, que previa grau de endividamento igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta)), nos moldes do quadro de cálculo anexado ao processo (vide fl. 528).

Contudo, em reexame da documentação contábil apresentada pela empresa recorrente, verifica-se, em sede recursal, a existência de <u>erro</u> no cálculo do índice de endividamento da licitante.

Isso porque, ao invés de utilizar a fórmula para cálculo do índice de endividamento (item 7.3.4.1, alínea 'b', do Edital), nota-se ter sido empregada equivocadamente a fórmula para cálculo do índice de solvência geral, não previsto no instrumento convocatório do certame.

Não é demais esclarecer, neste ponto, que o Índice de Endividamento, também conhecido como Índice de Endividamento Total ou Índice de Endividamento Geral, representa o quanto a totalidade do ativo da empresa é necessário para liquidar sua dívida total, ou, noutras palavras, o quanto é a dependência de capital de terceiros na empresa, e pode ser calculado através da fórmula: (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total.

Noutro passo, corresponde ao Índice de Endividamento, porém calculado de forma inversa, o Índice de Solvência Geral – Ativo Total / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) – o qual expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em ativo total para pagamento do total de suas dívidas.

Procedida a revisão dos cálculos, com o assessoramento de representante da Secretaria Municipal de Fazenda, observa-se que o índice de endividamento da CVCTEC ENGENHARIA EIRELI (EPP) corresponde efetivamente a **0.3463**, resultado obtido com utilização da fórmula prevista no instrumento convocatório — (Passivo Circulante PC + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total — e o emprego dos dados extraídos do balanço patrimonial (Onde: PC = R\$ 524.194,99; ELP = R\$ 257.954,64; e AT = R\$ 2.258.051,98).

Independentemente de impugnação ou outro meio de provocação, não se deve olvidar do poder/dever imposto à Administração Pública de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

M 3



Trata-se do princípio da autotutela, corolário do princípio da legalidade administrativa, expresso no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF. Confira-se:

> "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

> "Súmula nº 473/STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A possibilidade de retratação de ato administrativo mediante provocação não se confunde, tampouco mitiga o poder-dever da administração de rever um ato ilegal por ela praticado, tão logo verificá-lo, independentemente de provocação. O mesmo se aplica em relação à revogação e alteração de atos que, por motivo de conveniência ou oportunidade, não mais atendam aos interesses da Administração Pública.

Ante o exposto, mister seja declarado o provimento do recurso, com modificação do resultado do julgamento proferido na sessão pública, e a consequente declaração da habilitação da recorrente.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

- a) Conhecer do recurso interposto pela empresa CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA (EPP), e, diante da fundamentação acima explanada, julgá-lo procedente, reconsiderando-se a decisão recorrida, para:
 - a.1) Declarar o atendimento ao item 7.3.4.1, alínea 'b', do Edital (Qualificação Econômico-Financeira) pela recorrente e, por conseguinte, sua Habilitação, haja vista o cumprimento integral às exigências editalícias.

Conselheiro Lafaiete/MG, 28 de maio de 2021.

Alisson Dias Laureano Presidente da CPL

Carvalho Xavier Kenia Bera

Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt

Membro CPL

Isabella Gomes de Vargas e Lima Membro CPL

Ana Flávia de Oliveira Pereira Membro CPL (Suplente)



QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

TOMADA DE PREÇO N.º 002/2021

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 024/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia e/ou arquitetura para execução de edifício para instalação da Unidade Básica de Saúde (UBS) no Bairro Cachoeira, conforme projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital.

EMPRESA: CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA - EPP, CNPJ 17.286.865/0001-69

Comprovação de possuir índice de liquidez corrente igual ou superior a 1,0.

ATENDIDO, apresentou resultado igual a 3,1997

	IL=AC/PC
AC	1.677.278,12
PC	524.194,99
IL	3,1997

Comprovação de possuir índice de Endividamento igual ou inferior a 0,80.

REPROVADO, apresentou resultado igual a 0,3463.

IE	E= (PC+E.L.P) /AT	
PC	524.194,99	
E.L.P.	257.954,64	
AT	2.258.051,98	
IE	0,3463	

Conselheiro Lafaiete (MG), 28 de maio de 2021.

TEREZINHA DA CONCEIÇÃO MARTINS E SILVA DURANS

CRC-MG 23018/7



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2021 MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por CVCTEC ENGENHARIA EIRELI (EPP), ora recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 024/2021, Tomada de Preços nº 002/2021, por meio do qual foi declarada a Habilitação da licitante DBB ENGENHARIA EIRELI (ME), e a Inabilitação das licitantes CVCTEC ENGENHARIA EIRELI (EPP), CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA (EPP) e CONSTRUTORA DNZ EIRELI (ME), conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 10/05/2021.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, declarada em virtude do descumprimento do requisito de habilitação previsto no item 7.3.4.1, alínea 'b', do Edital (Qualificação Econômico-Financeira).

Alega que o instrumento convocatório, por meio do dispositivo supracitado, exige a comprovação de a licitante possuir índice de endividamento igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta). Sustenta que o índice de endividamento da empresa, nos moldes comprovados nos autos, seria de 0,50 (zero vírgula cinquenta), sendo equivocada a inabilitação proferida pela CPL.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da CVCTEC ENGENHARIA EIRELI (EPP), haja vista o atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 20/05/2021, 12:44h (quinta-feira), o prazo para contrarrazões – 05 (cinco) dias úteis – iniciou-se em 21/05/2021 (sexta-feira), vindo a findar-se em 27/05/2021 (quinta-feira), tendo decorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 10/05/2021 (segunda-feira), com a divulgação do resultado da fase de habilitação no site do Município em 10/05/2021, e publicações no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação na data de 11/05/2021 (terça-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 13.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 12/05/2021 (quarta-feira), vindo a findar-se em 18/05/2021 (terça-feira).

3

/2021

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro Conselheiro Lafaiete –MG – 36.400-026

H

1



O recurso em apreço foi protocolizado via correio, com recebimento no Setor de Licitações na data de 12/05/2021, 14:37h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo consiste na verificação do atendimento da exigência de habilitação prevista no item 7.3.4.1, alínea 'b', do Edital, pela Recorrente.

Dispõe o instrumento convocatório, em relação ao requisito cujo atendimento é questionado:

"7.3.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos termos do artigo 31, inciso i da Lei nº. 8.666/93.

(...)

b) <u>Comprovação de possuir índice de Endividamento igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta)</u>, conforme dados retirados do Balanço Patrimonial, segundo a fórmula abaixo:

IE = (PC + E.L.P) / AT

Onde:

IE: Índice de Endividamento; ELP: Exigível a Longo Prazo;

PC: Passivo Circulante;

AT: Ativo Total;" (grifo nosso)

Importante registrar inicialmente que, em análise da documentação de qualificação econômico-financeira da Recorrente, verifica-se ter sido apresentado balanço patrimonial referente ao último exercício social, em conformidade com o disposto no item 7.3.4.1, caput, do Edital. No que concerne às comprovações de atendimento aos índices contábeis previstos no instrumento convocatório, tem-se que a recorrente apresentou documento contendo discriminação de diversos índices contábeis por ela obtidos, quais sejam, Índice de Liquidez – Ativo Circulante / Passivo Circulante – e Índice de Endividamento Geral – (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total –, previstos nas alíneas 'a' e 'b' do item 7.3.4.1, respectivamente.

The state of the s

2



Especificamente em relação ao Índice de Endividamento, consta da documentação apresentada pela recorrente que o seu grau de endividamento seria de 0,50 (zero vírgula cinquenta).

Conforme registrado na ata da sessão pública, os documentos de qualificação econômico-financeira foram analisados pela Comissão Permanente de Licitação, tendo sido declarado, por ocasião da análise primeva, que recorrente possuiria índice de endividamento de **1,9812** (ou seja, superior ao admitido no instrumento convocatório, que previa grau de endividamento igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta)), nos moldes do quadro de cálculo anexado ao processo (*vide* fl. 527).

Contudo, em reexame da documentação contábil apresentada pela empresa recorrente, verifica-se, em sede recursal, a existência de <u>erro</u> no cálculo do índice de endividamento da licitante.

Isso porque, ao invés de utilizar a fórmula para cálculo do índice de endividamento (item 7.3.4.1, alínea 'b', do Edital), nota-se ter sido empregada equivocadamente a fórmula para cálculo do índice de solvência geral, não previsto no instrumento convocatório do certame.

Não é demais esclarecer, neste ponto, que o Índice de Endividamento, também conhecido como Índice de Endividamento Total ou Índice de Endividamento Geral, representa o quanto a totalidade do ativo da empresa é necessário para liquidar sua dívida total, ou, noutras palavras, o quanto é a dependência de capital de terceiros na empresa, e pode ser calculado através da fórmula: (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total.

Noutro passo, corresponde ao Índice de Endividamento, porém calculado de forma inversa, o Índice de Solvência Geral – Ativo Total / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) – o qual expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em ativo total para pagamento do total de suas dívidas.

Procedida a revisão dos cálculos, com o assessoramento de representante da Secretaria Municipal de Fazenda, observa-se que o índice de endividamento da CVCTEC ENGENHARIA EIRELI (EPP) corresponde efetivamente a <u>0,5047</u>, resultado obtido com utilização da fórmula prevista no instrumento convocatório – (Passivo Circulante PC + Exigível a Longo Prazo) / Ativo Total – e o emprego dos dados extraídos do balanço patrimonial (Onde: PC = R\$ 320.046,06; ELP = R\$ 544.958,66; e AT = R\$ 1.713.759,88).

Independentemente de impugração ou outro meio de provocação, não se deve olvidar do poder/dever imposto à Administração Pública de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

Trata-se do princípio da autotutela, corolário do princípio da legalidade administrativa, expresso no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF. Confira-se:









"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Súmula nº 473/STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A possibilidade de retratação de ato administrativo mediante provocação não se confunde, tampouco mitiga o poder-dever da administração de rever um ato ilegal por ela praticado, tão logo verificá-lo, independentemente de provocação. O mesmo se aplica em relação à revogação e alteração de atos que, por motivo de conveniência ou oportunidade, não mais atendam aos interesses da Administração Pública.

Ante o exposto, mister seja declarado o provimento do recurso, com modificação do resultado do julgamento proferido na sessão pública, e a consequente declaração da habilitação da recorrente.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

1000

- a) Conhecer do recurso interposto pela empresa CVCTEC ENGENHARIA EIRELI (EPP), e, diante da fundamentação acima explanada, julgá-lo procedente, reconsiderando-se a decisão recorrida, para:
 - **a.1)** Declarar o atendimento ao item 7.3.4.1, alínea 'b', do Edital (Qualificação Econômico-Financeira) pela recorrente e, por conseguinte, sua Habilitação, haja vista o cumprimento integral às exigências editalícias.

Conselheiro Lafaiete/MG, 28 de maio de 2021.

Alisson Dias Laureano Presidente da CPL

Kenia Beraldo de Carvalho Xavier

Membro CPL

Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt

Membro CPL

Isabella Gomes de Vargas e Lima

Ana Flávia de Oliveira Pereira Membro CPL (Suplente)

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

TOMADA DE PREÇO N.º 002/2021

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 024/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia e/ou arquitetura para execução de edifício para instalação da Unidade Básica de Saúde (UBS) no Bairro Cachoeira, conforme projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital.

EMPRESA: CVCTEC ENGENHARIA EIRELI EPP, CNPJ 14.269.085/0001-12

Comprovação de possuir índice de liquidez corrente igual ou superior a 1,0.

ATENDIDO, apresentou resultado igual a 3,7267.

IL=AC/PC		
AC	1.192.716,62	
PC	320.046,06	
IL	3,7267	

Comprovação de possuir índice de Endividamento igual ou inferior a 0,80.

REPROVADO, apresentou resultado igual a 0,5047.

IE= (PC+E.L.P) /AT		
PC	320.046,06	
E.L.P.	544.958,66	
AT	1.713.759,88	
IE	0,5047	

Conselheiro Lafaiete (MG), 28 de maio de 2021.

TEREZINHA DA CONCEIÇÃO MARTINS E SILVA DURANS

CRC-MG 23018/7